



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 17 de julho de 1991ACORDÃO Nº 101-81.786

Recurso nº: 60.518 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1987

Recorrente: AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

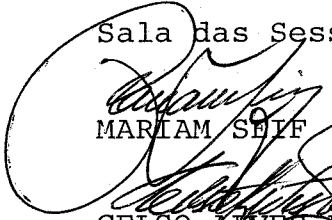
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/Dedução.

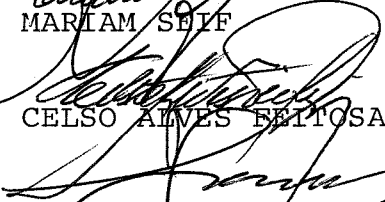
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: **12 SET 1991**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-001.054/89-55

RECURSO Nº: 60.518

ACORDÃO Nº: 101-81.786

RECORRENTE: AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa-PIS/DEDUÇÃO - referente ao exercício de 1987, porque desenquadra da da situação de microempresa, já que tinha sócio com mais de 5% do capital de outra empresa, enquanto a soma de seus valores, superiores ao mínimo permitido pela lei 7.256/84.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.04, por referência à apresentada no processo matriz de número 10665-001.053/89-92.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Apreciado o processo nº 10665-001.053/89-92, que versa sobre o desenquadramento da pessoa jurídica como microempresa, foi a ação fiscal julgada procedente."

A fls. 16 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.786

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

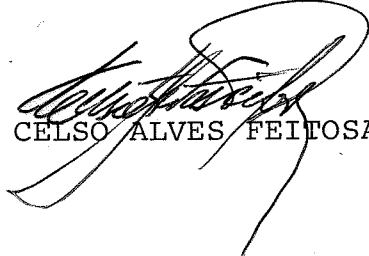
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-81.175.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica mantida a exigência.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR. 